SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

OS LIMITES DA PROTEÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA

LOS LÍMITES DE LA IMAGEN DE PROTECCIÓN DEL NIÑO

Bruna Gabriela Lima de Souza [1]
Ingrid Leticia Silveira Timoteo [2]
Caio Augusto Souza Lara [3]

Resumo

O presente estudo objetiva analisar a idade mínima para o trabalho infantil artístico, visto que a realização de trabalho por crianças e adolescentes podem trazer sérias consequências para o futuro destes. O trabalho artístico infantil dissemina-se cada vez mais devido às mídias rápidas existentes atualmente. O referido trabalho aborda diversas concepções que o tema trás, no que diz respeito à regulamentação jurídica. Os limites entre o artístico e abusivo, saudável e explorador, não são delimitados, cabendo então análise criteriosa de cada caso.

Palavras-chave: Trabalho infantil artístico, Regulamentação jurídica, Crianças e adolescentes

Abstract/Resumen/Résumé

Este estudio tiene como objetivo analizar la edad mínima para el trabajo infantil artístico, desde la finalización del trabajo de los niños y adolescentes puede tener graves consecuencias para el futuro de estos.. El trabajo artístico infantil se extiende a causa de los medios de comunicación existentes rápidos hoy en día. Este trabajo trata sobre diferentes conceptos que el tema comprende, con respecto a las normas legales. Los límites entre arte y abusivo, explotador y saludable, no están delimitados, por lo ajuste cuidadoso de cada caso.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Trabajo infantil artística, Las normas legales, Niños y adolescentes

[1] Graduanda em direito na modalidade integral pela escola superior Dom Helder Câmara

[2] Graduanda em direito na modalidade integral pela escola superior Dom Helder Câmara

[3] Professor orientador. Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais UFMG.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa que se pretende desenvolver é a questão acerca da delimitação entre a exposição artística e a exposição indevida da imagem da criança e do adolescente na mídia em geral, já que na contemporaneidade estes estão sendo confundidos e gerando danos sob vários aspectos a crianças inseridas de forma precoce no mundo artístico.

Por conseguinte, a situação se intensifica uma vez que a Constituição abre exceção ao trabalho artístico de crianças, mas tal norma e o Estatuto da Criança e do Adolescente não são suficientes para regulamentar adequadamente os limites da exposição, cabendo ao juiz da infância e juventude, no caso concreto, a expedição de alvarás para que atores mirins realizem atividades em espetáculos, peças de teatros e novelas. Entretanto, é recorrente ver que tal medida afeta o desenvolvimento saudável dos menores.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-dogmática. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente hipotético-dedutivo. Dessa forma a pesquisa se propõe a analisar a regulamentação jurídica acerca da exposição da imagem da criança e o trabalho infantil na mídia em geral, especialmente no tocante à proteção da criança em seu desenvolvimento.

2 SUCINTA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTORICA DO TRABALHO INFANTOJUVENIL

O trabalho infantil perpetua desde a escravidão, uma vez que, assim como seus pais as crianças eram obrigadas a se submeter às ordens de seus senhores e laborarem em suas terras. Eram consideradas propriedades de seus senhores e vistos na maior parte do tempo como instrumento de trabalho. De acordo com José Roberto Oliva, as crianças e adolescentes realizavam as mesmas tarefas e atividades desenvolvidas pelos homens e mulheres, dentro daquilo que conseguiam executar e que estivesse inserido em sua capacidade física. (OLIVA, 2006, p.35).

Durante o século XVIII eclodiu a revolução industrial, que almejava potencializar os meios de produção e aprimorar as relações sociais e econômicas ao substituir os meios de produção arcaicos por maquinas. Todavia, se tornou o movimento

primordial para inserção de menores em um mercado de trabalho que oferecia péssimas condições de trabalho, jornadas de trabalho exaustivas e continha atividades de alto risco, já que, se tratavam de maquinas nas quais trabalhadores em sua maioria crianças e adolescentes não eram aptos a manuseá-las.

Advindo da necessidade de proteger as crianças de situações degradantes como as que os menores vivenciavam antigamente a Constituição Federal de 1988 é composta por várias disposições gerais para o trabalho do menor. Exemplo disso e que seu artigo 7º, inciso XXXIII, dispõe ser proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O Estatuto da Criança e Adolescente almejando também a tutela de menores prevê em seu artigo 67 a vedação de trabalho perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento psíquico, moral e social; e realizados em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Ainda neste prisma, a Consolidação das Leis do Trabalho também aduz regras de proteção ao trabalho do menor que frui no artigo 405:

> Art.405. Ao menor não será permitido o trabalho:
> I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;
> II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (BRASIL, 2010).

Além disso, o Brasil integra a Convenção 138 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), comprometendo-se assim como Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem. Está incluso no artigo 8º da convenção que cabe aos juízes da infância e juventude analisar o caso concreto e autorizar ou não o alvará para que a criança ou adolescente labore em atividades artísticas.

3 DEFINIÇÃO DO TRABALHO INFANTO JUVENIL

Compreende-se que o trabalho infanto-juvenil é a liberdade de manifestação da atividade artística, insculpido no inciso IX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a participação do menor em atividades como: dança, teatro, programas

televisivos e outros, são muitas das vezes são desgastantes, já que necessitam de preparação e rotina. Segundo ensina Minharo:

> A questão do trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes sempre suscitou discussões. Há os que entendem que não se pode impedir que os pequenos demonstrem seus dons criativos, proibindo-os de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilar etc. Outros opinam que este tipo de trabalho é tão árduo quanto aos demais e que, assim como todos os outros, roubam da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se (MINHARRO 2003, p 61-62).

Fundamentando-se no raciocínio do autor e na atual constituição do Brasil é valido ressaltar que na aplicação do caso concreto, o trabalho exercido pelos menores é inconstitucional, pois somente é permitido o oficio a partir dos dezesseis anos de idade, e na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Ainda assim é recorrente ver artistas mirins se apresentando em programas televisivos condicionados a vislumbrar uma carreira promissora e melhora do faturamento econômico familiar, além de encantar o público que em sua maioria esquece a preparação e rotina desgastante que podem comprometer o pleno desenvolvimento das crianças. Para reafirmar esta percepção a autora Cecília Aria constata:

> (...) o ator mirim precisa contar com uma família que não o considere um empreendimento ou uma aplicação para render dinheiro. Precisa de uma família que não seja gananciosa nem excessivamente vaidosa, que o defenda dos efeitos nocivos da fama, mantendo sua privacidade e organizando uma vida longe dos holofotes, fotos, assédio e comentários da mídia. Precisa de pais que tenham discernimento para recusar uma carga excessiva de trabalho, de modo a preservar um mínimo de regularidade na sua rotina de criança e estudante (ARIA, 2009, p. 143).

Sendo assim, é necessário resgatar os valores históricos da arte pela arte e não pela influencia econômica que virá a ser alcançada, uma vez que esses são um instrumento de resgate ao aspecto cultura e educativo para o público em geral.

4 DANOS QUE PODEM SER ACARRETADOS AOS ARTISTAS MIRINS

O trabalho precoce da criança e adolescente interfere diretamente em seu desenvolvimento. As atividades realizadas por crianças e adolescentes no meio artístico, tais como: dança, música, teatro, anúncio publicitário, programas de televisão, entre outros, também é uma atividade explorada comercialmente por terceiro que comumente acarreta danos às crianças, por isso esses seres ainda em formação devem ser protegidos sob o aspecto físico, emocional e social.

O trabalho infantil artístico pode trazer consequências danosas aos artistas mirins. Isto porque ao serem inseridos no mundo adulto mais rapidamente, a criança é privada de brincar e de estudar. O pouco tempo disponível que terá, ela estará cansada para aprender os estudos designadas pelas instituições de ensino. Além disso, será durante a infância e adolescência que será formada a personalidade dessa pessoa. Os seus gostos, valores recebidos da família, potencialidades a serem desenvolvidas, afinidades sobre profissões que porventura gostaria de experimentar quando adulta, ou seja, tudo isso se manifesta nesta fase de formação da pessoa humana. Por isso, nas palavras de Valéria Nepomuceno "privar uma criança de sua infância, inserindo-a no mundo do trabalho, é negar-lhe o direito de criar o alicerce de uma futura vida adulta". (NEPOMUCENO apud SANTOS, 2006).

Ainda nesse aspecto Nilson de Oliveira Nascimento ressalta a importância da proteção aos menores. Para este autor:

> O trabalho do menor deve ser norteado pela observância de todos os fundamentos de proteção, uma vez que o trabalho precoce ou em condições impróprias acarreta sequelas irreparáveis que trarão reflexos negativos não somente ao menor como também à própria sociedade (NASCIMENTO,2003, p. 69-70).

Além disso, a influência da televisão e a intensa exposição de artistas mirins na mídia incentivam crianças, ainda em tenra idade, de querer ser iguais aos seus semelhantes, vistos através da televisão nas novelas e filmes. A carreira de um artista mirim exige muito sacrifício, uma vez que se trata de um ser frágil, e que muitas das vezes que se cansa com mais facilidade que um adulto. São crianças que serão submetidas à estresses, responsabilidades, incontáveis repetições da cena ou da dança e que ainda terão que saber lidar com as frustrações por não serem escolhidos para determinado teste. Nota-se que são encargos suportados por adultos e que a criança ainda não tem o necessário discernimento e maturidade para saber vencê-los sem que isso cause traumas quando forem adultos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema social apresentado tem sua gravidade aumentada devido à facilidade tecnológica e a velocidade com que as informações são repassadas nos dias de hoje. Ao contrário de antigamente, as pessoas têm fácil acesso a meios de gravações e compartilhamentos de fotos, vídeos e arquivos. Tal fato propicia que rapidamente uma

criança ou adolescente sem a devida supervisão seja exposto e tenha a sua imagem e integridade comprometida por um longo período.

Como visto anteriormente, existe uma lacuna a ser preenchida no que diz respeito à questão jurídica dos casos de crianças artistas. Com cada juiz tendo que julgar os casos isoladamente e expedindo alvarás, em muito dos casos, sem o conhecimento necessário, os danos à imagem infantil vão se perpetuando e causando danos aos futuros adultos. É necessária então, uma regulamentação para que haja uma padronização e limites entre o artístico e o abusivo e inadequado.

Apesar de não ser o primordial de acordo com o campo jurídico, o primeiro grupo que exemplifica conduta é o familiar. Por isso, apesar da necessidade de um ajuste sobre esse tema no âmbito jurídico, não se pode negar e excluir a importância do papel familiar no que diz respeito à educação básica, regras de conduta e a vigilância necessária a quem ainda não tem a maturidade psicológica para se guiar sozinho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARIA, Cecília. Não é brincadeira. **Revista Cláudia,** n. 7, ano 48, São Paulo: Abril, jul. 2009. p. 124- 125 apud OLIVA, J. R. D., op. cit., p. 143.

BRASIL.Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 abril 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (**Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003

NASCIMENTO. Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180 de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVA,José Roberto Dantas.**O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para a sua autorização.**Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-

+Jos%C3%A9%20Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>. São Paulo, 2010. Acesso em: 13 abril2016.

SANTOS, Eliane Araque dos**. A naturalização do trabalho infantil. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 72, n. 3, set-dez/2006. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313014/5.+A+naturaliza%C3%A7%C3%A3o+do+trabalho+infanti>l. Acesso 13 de maio 2016.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesisenderecho: pautas metodológicas y técnicas para elestudiante o investigador delderecho.** Madrid: Civitas, 1985.